

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARIANE MOREIRA YAMANAKA

A INFLUÊNCIA DA PERCEPÇÃO DOS RECURSOS AUDIOVISUAIS NO PROCESSO  
PENAL

SÃO PAULO  
2019

MARIANE MOREIRA YAMANAKA

Trabalho de graduação interdisciplinar  
apresentado como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR ADILSON JOSÉ MOREIRA.

SÃO PAULO  
2019

MARIANE MOREIRA YAMANAKA

A INFLUÊNCIA DA PERCEPÇÃO DOS RECURSOS AUDIOVISUAIS NO PROCESSO  
PENAL

Trabalho de graduação interdisciplinar  
apresentado como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em \_\_\_\_\_

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Orientador: Professor Doutor Adilson José Moreira

---

Prof. Orientador: Professora Doutora Jéssica Pascoal

---

Prof. Orientador: Professor Doutor Edson Knippel

## **A INFLUÊNCIA DA PERCEPÇÃO DOS RECURSOS AUDIOVISUAIS NO PROCESSO PENAL**

Mariane Moreira Yamanaka

### **RESUMO**

Trata o presente artigo propor discussão a respeito da importância de fenômenos subconscientes, em especial o processo psicológico da atenção, e seus impactos no processo penal, especificamente nos recursos de tecnológicos audiovisuais, como a gravação de depoimentos e videoconferência. Perante o conhecimento de que nossa mente atribui importância e causalidade desmerecida aos elementos em nosso ponto focal de atenção, surge a indagação de que o processo penal deveria se adaptar para coibir tais descompassos mentais. Deveríamos negligenciar o comprovado efeito do processo cognitivo da atenção e correr o risco de ferir a imparcialidade do processo? O presente artigo se dedica a demonstrar meios de preservar a garantia fundamental da imparcialidade processual, bem como esclarecer a importância de reconhecer o nosso próprio viés inconsciente.

Palavras-chave: Atenção. Inconsciente. Enviesamento. Gravação.

## **ABSTRACT**

This article discusses the importance of subconscious phenomena, especially the psychological process of attention and its effects on criminal proceedings, with emphasis in the resources of audiovisual technologies, such as recording testimonials and videoconferencing. Faced with the knowledge that our mind attaches undeserved importance and causality to the elements at our focal point of attention, a question arises as to how criminal proceedings must be adapted to curb such mental imbalances. Should we neglect the proved effect of the cognitive attention process and risk damaging the impartiality of the process? This article is dedicated to demonstrating ways of preserving the fundamental guarantee of procedural impartiality, as well as clarifying the importance of recognizing our own unconscious bias.

Key words: Attention. Subconscious. Bias. Recording.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. Garantismo no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>10</b>
1.1 Princípios e garantias no ordenamento jurídico brasileiro.....	11
1.2. Imparcialidade subjetiva do magistrado.....	15
<b>2. A Atenção .....</b>	<b>19</b>
2.1. Sistema Ascendente e Descendente .....	20
2.2. Automatização falha.....	21
<b>3. Cognição humana .....</b>	<b>22</b>
3.1. Predisposição focal.....	22
3.2. Atribuição de Importância.....	24
3.3. Atribuição de causalidade .....	25
3.4. Reflexo prático .....	26
<b>4. Modernização do judiciário.....</b>	<b>29</b>
<b>5. Videoconferência .....</b>	<b>33</b>
<b>6. Consequências jurídicas.....</b>	<b>36</b>
<b>7. Meios de Adequação.....</b>	<b>38</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Este TCC tem como objetivo problematizar um tema importante: a ideia da imparcialidade do magistrado. Atualmente, a problematização se torna relevante pois no Brasil está se tornando cada vez mais comum a utilização de videoconferência para impulsionar a celeridade processual.

Embora de fato ajude neste aspecto, de outro lado traz problemas para a efetividade da justiça, tendo em vista a questão da dos elementos do processo psicológico da *atenção* na percepção da análise dos fatos e elaboração da decisão judicial.

A questão da *atenção* é relevante para a psicologia do testemunho, mas também para a percepção do juiz, dos jurados e todos os atores envolvidos no processo judicial. Estudos modernos da área da Psicologia demonstram que a *atenção* tem o poder de influenciar substancialmente o modo em que um indivíduo interpreta a situação.

Isso é especialmente problemático tendo em vista o modelo Garantista utilizado no nosso ordenamento jurídico interno. O processo mental da *atenção* e a falta de recursos para equilibrá-lo vai contra os princípios do garantismo.

A doutrina do modelo Garantista outorga ao direito penal a responsabilidade de assegurar o máximo grau de racionalidade e confiabilidade ao juízo, resguardando-se contra abusos e estabelecendo limites ao poder punitivo do Estado.

O garantismo configura-se como um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, valendo-se dos princípios e garantias embutidos no sistema para identificar as arbitrariedades<sup>1</sup>.

A análise interdisciplinar entre a doutrina do modelo Garantista, amplamente reconhecida e aceita dentro do direito penal, culminada com a análise bibliográfica da Predisposição Focal, informa que as influências externas devem ser mitigadas o máximo possível a fim de não prejudicar o resultado do procedimento criminal.

---

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

O nosso Código de Processo Penal recentemente incorporou a disciplina legal da videoconferência por meio da Lei nº 11.900/2009, como uma das possíveis formas de interrogatório e outros atos processuais<sup>2</sup>.

Esta lei alterou os parágrafos do Art. 185, acrescentou um novo parágrafo ao Art. 222 e criou o Art. 222-A e seu parágrafo único ao Código Processual Penal. É possível verificar o impacto que a videoconferência está causando em nosso ordenamento jurídico e a importância de explorá-la.

A utilização de videoconferência compromete o devido processo legal pois intensifica as características da *atenção*<sup>3</sup> – superestimação da propriedade causal e da relevância do objeto observado – que afetam a análise de provas e desenvolvimento de sentença.

Os estudos da questão focal, que fazem parte da psicologia do testemunho, demonstram que os seres humanos são estimulados por diversas frentes, questões conscientes e inconscientes, e por isso atingem a percepção e, conseqüentemente, conseguem interferir no julgamento do litígio.

Este fenômeno psicológico foi documentado e comprovado na seara jurídica<sup>4</sup>, demonstrando é capaz de sugestionar o observador a atribuir um sentimento de causalidade ao acusado facilitando a imputação de um crime ou dificultando a comprovação de coação policial.

Com o intuito de discutir os impactos do subjetivo do magistrado dentro do processo penal, o presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da predisposição focal no procedimento judicial criminal à luz da Constituição Federal de 1988, devendo o juiz ou o advogado da parte ter ciência deste fenômeno e atuar para combatê-lo.

Tendo em vista o espírito protecionista da nossa Constituição Federal de 1988, o presente trabalho foi concebido a partir do pressuposto que o modelo Garantista é plenamente compatível com o texto constitucional<sup>5</sup>. Esta compatibilidade está fundada na preocupação legal que a Constituição tem de proteger o cidadão contra arbitrariedades estatais, impulsionado

---

<sup>2</sup> PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos**. Brasília: TJDFT, 2015.

<sup>3</sup> CIALDINI, Robert. *Pre-Suasion*. Conecta, 2016.

<sup>4</sup> LASSITER, G. Daniel, et al. *ILLUSORY CAUSATION: Why It Occurs*. *Psychological Science*, v. 13, n. 4. p. 299-305. Julho, 2002. p. 300 – 301.

<sup>5</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.



pelo momento histórico pós-ditatorial de concepção da Carta Magna. Sendo assim, é estabelecido um dever de proteção na Constituição e no *spiritu* que informa esse texto legal.

Trabalharemos com a hipótese de que a integração de estudos modernos referentes a psicologia auxilie a preservação deste objetivo constitucional de cuidado.

Sendo a videoconferência e as gravações de depoimento as áreas mais sensíveis aos efeitos do processo subconsciente da *atenção*, busca-se estabelecer métodos padronizados quanto a utilização desses instrumentos a fim de maximizar a imparcialidade do magistrado.

Este trabalho tem os objetivos de examinar a influência do processo subconsciente da *atenção* na seara penal, verificar quais direitos são afetados por esta influência, fornecer parâmetros para a adoção de técnicas de interrogatório e videoconferência que superem esse descompasso mental e maximizem a neutralidade do magistrado. Acredita-se que o estudo da influência subjetiva dentro do processo penal possa ser estendido às demais áreas do direito.

## 1. Garantismo no ordenamento jurídico brasileiro

O Estado, assim como detém exclusivamente o *jus puniendi*, o poder-dever de punir, também é responsável pela limitação de sua aplicação, e deste modo o faz sob forma de princípios e da lei<sup>6</sup>. Este controle se caracteriza pelo confronto entre o *jus puniendi* estatal e o *jus libertatis* do particular.

A fim de garantir a paridade de armas entre o Estado e o Particular, o investigado é protegido por diversos axiomas garantistas, proposições prescritivas que descrevem o que deve ocorrer em um sistema penal a fim dele satisfazer em adesão aos seus princípios internos e parâmetros de justificação externos, a fim de deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva<sup>7</sup>.

O Direito Processual Penal também atua como instrumento com a finalidade coibir abusos e proteger o indivíduo.

Neste sentido, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmam: “*é indispensável à consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado à sociedade e ao Estado*”<sup>8</sup>.

O Processo Penal atua como um limite rígido a atividade estatal, estruturando-se a fim de garantir efetividade às garantias constitucionais.

Todavia, o nosso Código Processual Penal atualmente vigente no Brasil foi instituído em 1941 e espelha-se no Código de Rocco, elaborado à luz do fascismo e, conseqüentemente, guardando o reflexo do regime político na data de sua edição<sup>9</sup>.

Desta maneira, este diploma legal não está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que foi elaborada em um período pós-ditatorial<sup>10</sup> e preza a dignidade da pessoa humana, as liberdades individuais e assegura direitos. A nossa Lei Suprema consagra preceitos

---

<sup>6</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

<sup>8</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 2.

<sup>9</sup> *Ibidem*. p. 7.

<sup>10</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 143

do garantismo, trazendo um rol de princípios e garantias individuais, principalmente em seu Art. 5º, mas também em seu corpo inteiro, dando continuidade à Constituição passada de 1967.

O espírito do legislador constitucional tem por finalidade evitar que a nação seja regida por leis estritamente formais que possam de alguma maneira, violar aos princípios fundamentais de democracia tão claramente estabelecidos na Lei Maior (Manuel Gonçalves Ferreira Filho *apud*. BRITTO. FABRETTI).

Deste modo, o Código Processual Penal Brasileiro, deve ser interpretado de acordo com os princípios da Carta Magna, que goza de hierarquia superior e elaboração posterior, exigindo extensas modificações doutrinárias e jurisprudenciais<sup>11</sup>.

O processo penal, devido ao seu caráter instrumental, é meio para efetivação de direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e nos tratados e convenções internacionais em que o Brasil é consignatário<sup>12</sup>.

### 1.1 Princípios e garantias no ordenamento jurídico brasileiro

Ferrajoli elenca 10 implicações deontológicas elaboradas pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, estabelecendo as normas que o sistema penal deve obedecer a fim de se legitimar, ou seja, a pena só poderá ser aplicada caso os seguintes forem observados.

Dentre elas, há i. princípio da jurisdiccionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito (*Nulla culpa sine iudicio*); ii. princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação (*Nullum iudicium sine accusatione*); iii. princípio do ônus da prova ou da verificação (*Nulla accusatio sine probatione*); iv. princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (*Nulla probatio sine defensione*).

Estes princípios perduram até hoje e foram abarcados pelo nosso ordenamento jurídico e contemplados com status constitucional, sendo estendidos e evoluídos para o atual entendimento como devido processo legal, a presunção de inocência e ampla defesa para citar os mais relevantes para a presente análise.

---

<sup>11</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>12</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 8.

Frisa-se que os dispositivos dispõem de um status *sine qua non* para a afirmação da responsabilidade penal e, conseqüentemente, a aplicação da pena. Ou seja, caso não estejam presentes ou forem violados, a punição é proibida<sup>13</sup>.

O Processo Penal, como o único meio de imposição de pena ao indivíduo, culmina a função constitucional de defender o agente infrator do Estado evitando arbitrariedade<sup>14</sup>, devendo assim, assegurar as garantias supracitadas.

Algumas garantias constitucionais são especialmente relativas ao processo e afetam diretamente a produção probatória, sendo um reflexo da preocupação do nosso ordenamento jurídico com a paridade de armas entre o acusador e o acusado. Deste modo, elas superam até mesmo a busca à verdade real, já que podem impedir a produção de prova ou destrinchá-las do processo<sup>15</sup>.

Há dois princípios basilares, que sustentam o processo penal como garantia do cidadão e são considerados os pontos de partida de todo este sistema: o **estado de inocência** e o **devido processo legal**<sup>16</sup>.

O direito internacional também reconhece a importância e a paridade destes princípios, como é verificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garante ambos em seu Artigo XI, 1, prevendo que

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa<sup>17</sup>.

O estado de inocência compreende a noção de que o acusado é inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória e deve ser tratado como tal.

---

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

<sup>14</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019

<sup>15</sup> PLETSCHE, Natalie R. **Formação de prova no jogo processual pena: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p. 13–14.

<sup>16</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 13.

<sup>17</sup> Nações Unidas (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Unic Rio 005. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

O texto constitucional prevê esta garantia em seu Art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Desta maneira, o indivíduo é constitucionalmente inocente no decorrer do procedimento criminal, abarcando desde o inquérito até a sentença condenatória transitada em julgado, que deve respeitar a lei penal decorrente deste dispositivo, o *in dubio pro reo*.

Ademais, o princípio do estado de inocência exige a conformidade de duas regras básicas: que o acusado não deve receber punições antecipadas com o fundamento na sua provável condenação e; que o Estado deve provar a existência e autoria do crime e imputá-lo ao acusado mediante instrução probatória adequada<sup>18</sup>.

O estado de inocência garante que o acusado somente terá a pena imposta depois de um processo justo no qual lhe sejam permitidos todos os recursos legais possíveis, sendo este o devido processo legal.

O princípio do devido processo legal esteve sempre presente nas legislações no decorrer do tempo, tendo sua origem na Carta Magna inglesa de 1215<sup>19</sup>. Atualmente, a nossa Constituição Federal de 1988 também prevê em seu texto no Art. 5º, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Este princípio busca a adequação dos meios aos fins, que seria a observância do rito entendido como uma sequência ordenada de atos que visa atingir uma finalidade, que é quebrar ou manter o estado de inocência. Ou seja, garante ao cidadão que seus direitos serão respeitados, observando todas as formalidades previstas em lei para que haja restrição a eles<sup>20</sup>.

O devido processo legal tenta simultaneamente estabelecer um procedimento com o intuito de tratar as partes de maneira isonômica e levar à solução justa da demanda<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 14.

<sup>19</sup> *Ibidem*. p. 15.

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 4.

<sup>21</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 12.

A solução é considerada justa quando em conformidade com o *zeitgeist*<sup>22</sup> daquela nação e reconhecidos por meio de normas jurídicas.

De acordo com essa definição, é possível compreender que o devido processo legal deve evoluir com a sociedade e se adaptar às novas demandas.

A Suprema Corte Americana decidiu neste sentido no voto do caso *Anti-Facist Committee vs. McGrafth*, 341 U.S. 123 (1951), pelo Juiz Felix Frankfurter: “*Due process* não pode ser aprisionado dentro dos traçoeiros lindes de uma fórmula [...] ‘*due process*’ é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos. ‘*Due process*’ não é um instrumento mecânico.

Não é um padrão. É um processo. **É um delicado processo de adaptação** que inevitavelmente envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento desse processo”<sup>23</sup>. Assim, observa-se a necessidade e a compatibilidade da adaptação do procedimento criminal às evoluções tecnológicas e ensinamentos de outros campos, como a psicologia cognitiva.

A ampla defesa é derivada direta do princípio do devido processo legal, com previsão própria no Art. 5º, inciso LV “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” Este direito é de sumária importância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, sendo fundamento básico para a segurança jurídica. No plano processual, este direito é:

Ampla defesa é o direito de defender-se utilizando todos os meios processuais possíveis: direito de o indivíduo trazer ao processo todas as provas lícitas e também se omitir e silenciar para não se autoincriminar. **Compreende, além da possibilidade de se defender, a de criar perspectivas favoráveis ao convencimento de sua inocência**” (Brito, Fabretti e Lima 2019).

A partir deste entendimento, é cabível ao réu valer-se de diversos recursos para maximizar sua defesa.

---

<sup>22</sup> *Zeitgeist* é uma palavra de origem alemã que significa espírito de época, espírito do tempo ou sinal dos tempos. É o conjunto do clima intelectual e cultural, numa certa época, ou as características genéricas de um determinado período.

<sup>23</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 16.

## 1.2. Imparcialidade subjetiva do magistrado

No nosso sistema, o papel do conjunto probatório e da decisão judicial são raramente contrapostos com o ideal de verdade objetiva – na prática perdura o ideal da ciência moderna que despreza a subjetividade e deposita confiança ingênua no potencial da psique humana de manter uma racionalidade inabalável para o conhecimento puro<sup>24</sup>.

Todavia, como exemplifica diz Paulo Rangel, “*O juiz, ao apreciar um processo e verificar, pelas provas dos autos, que a condenação é a aplicação correta e justa da lei, faz uma operação mental, concluindo pela culpa do réu e, por isso, condena-o*”. A sentença é isto: o resultado de uma operação mental do magistrado, que está sujeito à incontáveis fatores que influenciam o fruto de seu exercício cognitivo.

O aspecto subjetivo do juiz natural deve ser encarado com seriedade, sendo um fator de incerteza e um limite insuperável, que exerce grande influência no decorrer do processo penal.

O juiz é um investigador particular legalmente treinado que, embora se esforce para o contrário, está sujeito ao ambiente no qual atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos<sup>25</sup>.

A imparcialidade o magistrado é um direito do acusado, bem como uma das características inerentes ao exercício da jurisdição<sup>26</sup>.

A jurisprudência tem definido<sup>27</sup> que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz, ou seja, o juiz deve deter a habilidade de manter-se neutro, equidistante perante as partes, como pressuposto para a validade da relação processual.

Está prevista na nossa Constituição Federal na forma de vedação a júízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII, CF) e no juiz natural (artigo 5º, LIII, CF). Sem prejuízo de outros diplomas legais incorporados ao nosso ordenamento, como no Art. 8, 1. da Convenção

---

<sup>24</sup> PLETSCHE, Natalie Ribeiro. **Formação da Prova no Jogo Processual Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p. 12.

<sup>25</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 46.

<sup>26</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

<sup>27</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 24

Americana de Direitos Humanos<sup>28</sup> e na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Artigo X<sup>29</sup>, transcrito abaixo:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Embora tenha previsão em diversos textos legais, a imparcialidade não é uma representação descritiva, mas um compromisso do juiz não se deixar influenciar por situações externas à investigação do verdadeiro, a honestidade intelectual e a ausência de preconceitos no exame e na valoração crítica das provas.

Tem, então, o intuito de afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será proferida, estando em conformidade com o compromisso da verdade e satisfazendo o objetivo da prestação jurisdicional<sup>30</sup>. Essas atitudes são indispensáveis para a manutenção do modelo informativo de processo idealizado por Beccaria, que adotamos em nosso sistema vigente.

Há, todavia, casos específicos em que a reflexão interna do juiz é posicionada acima das provas legais; como é feito no sistema da íntima convicção, encontrada nos ritos do tribunal do júri. Neste exemplo, os juízes leigos não estão restritos a legalidade ou até mesmo os fundamentos fáticos do caso, enfatizando a importância da análise subjetiva da mente do julgador<sup>31</sup>.

A decisão judicial equilibra-se em uma linha tênue entre a racionalidade e a subjetividade; um não podendo ser exaltado em detrimento do outro.

A harmonia deve permanecer intacta pois a subjetividade imoderada desconecta a sentença do caso concreto ou ignora a legalidade podendo levar a decisões autoritárias permeada por preconceitos, enquanto a razão exaltada também traz abusos que detém o

---

<sup>28</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Costa Rica) (Org.). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>29</sup> Nações Unidas (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Unicef. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>30</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

<sup>31</sup> PLETSCHE, Natalie Ribeiro. **Formação da Prova no Jogo Processual Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p. 104–106.



potencial de desrespeitar os ânimos presentes na situação fática e retirar o tato humano necessário para resolução das desavenças judiciais.

Por mais que a imparcialidade do juiz seja exaltada e almejada no nosso ordenamento, a negação da subjetividade é contraproducente.

O Poder Judiciário acata esta ideia, no século XIX dá o primeiro passo para abandonar o narcisismo penal, que custava em conceder os devidos créditos às áreas do saber alienígenas de seu campo de atuação<sup>32</sup>, ao solicitar pesquisas a fim de auferir a veracidade de testemunhos. Inicialmente, os psicólogos realizavam análises assemelhadas às perícias médicas, trilhando inclusive o mesmo caminho rumo à aceitação junto ao juízo.

Análises psicopatológicas forneciam um teor técnico-científico que auxiliava o magistrado a fundamentar suas decisões e afastar quaisquer questionamentos sobre sua imparcialidade. Neste momento, ao ser utilizada oficialmente em um processo legal, a Psicologia começa a se firmar como ciência<sup>33</sup>.

A união desses estudos gera a, hoje famosa, Psicologia Jurídica. Esta matéria passa a ser lecionada nas universidades brasileiras, com o pioneiro nesta implementação sendo o professor Eliezer Schneider (1916 – 1998), professor de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Schneider era bacharel em Direito e teve sua paixão pela psicologia desperta ao debruçar sobre o Direito Penal<sup>34</sup>.

A decisão jurisdicional é um dos objetos de estudo da psicologia jurídica, visto que a sentença é o resultado de uma operação mental do magistrado<sup>35</sup>, e assim, também está sujeita a processos subconscientes. Todas as decisões judiciais detêm um aspecto objetivo, características do caso concreto, e um aspecto subjetivo, o juízo crítico do indivíduo particular em relação ao seu mundo exterior.

---

<sup>32</sup> CARVALHO, Salo de. **A ferida narcísica do direito penal: Primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea**. In GAUER, Ruth (org) *A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. RJ: Lumen Juris, 2004. p.181.

<sup>33</sup> BRITO, Leila Maria Torraca de. **Anotações Sobre a Psicologia Jurídica**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2012: 194-205.

<sup>34</sup> SCHNEIDER, Eliezer. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932004000200014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200014)>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>35</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25.

Analisando o juízo crítico, que é uma das funções do ego e demonstra-se como uma das vigas mestras na tomada de decisões judicantes, percebe-se que ele está subordinado a uma gama de fatores conscientes e inconscientes.

A percepção é uma das funções mais importantes do ego e constitui-se como a óptica com a qual percebemos o mundo exterior, ela é única de cada indivíduo e sofre influências rotineiramente, percebidas elas ou não<sup>36</sup>. Há agente interno que detém a capacidade de deturpar a memória e alterar a avaliação objetiva da situação fática; **a atenção**.

---

<sup>36</sup> ZIMERMAN, David. **A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão judicial: a crise do magistrado**. Edição: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Revista Themis. n. 4. p.125-136. 2006. p. 135

## 2. A Atenção

Do latim *attendere*, entrar em contato, a *atenção*<sup>37</sup> nos permite interagir com o mundo que a nossa volta, nos conectar com as pessoas, refletir sobre nossos valores e sentimentos e tomar decisões pertinentes para nossa vida.

Segundo o campo da neurociência, a *atenção* fornece os mecanismos que sustentam nossa consciência do mundo e a regulação voluntária dos nossos pensamentos e sentimentos<sup>38</sup>.

Já a psicologia atribui a *atenção* ao campo da cognição, pois serve como um filtro para as aprimorar as associações dos impulsos perceptuais distorcidos constantemente deslocados e podermos focar em um dos milhões de estímulos externos e conseguirmos deduzir o que está sendo visto<sup>39</sup>. Por ser mestra deste critério de seleção, ao modo em que a *atenção* é aplicada molda diretamente a nossa realidade.

Ironicamente, não se é dado muita atenção para esta habilidade. Esquecemos que é graças a *atenção*, que nos acompanha desde o primórdio da humanidade, que nós, como espécie, conseguimos avançar e chegar no ponto evolutivo que estamos hoje.

Há milhões de anos atrás, a *atenção* ao mundo externo e seus perigos permitiu que nossos ancestrais respondessem às ameaças com reflexos rápidos e impulsos para garantir a sobrevivência, desenvolvendo pensamentos a curto prazo.

Posteriormente, há “apenas” centenas de milhares de anos, começamos a desenvolver uma *atenção* mais complexa e manejável, chamada *atenção voluntária*<sup>40</sup>. Com essa adição posterior, uma pleora de novas possibilidades se abriu, como pensamento a longo prazo, autorreflexão, planejamento e a habilidade de focar na tarefa que desejamos.

Por ser um recurso rotineiro e básico de todas as pessoas, a *atenção* pode ser indevidamente desvalorizada e pouco percebida. A ciência cognitiva nos possibilitou a reconhecer e classificar os diferentes estados de concentração, suas variações e peculiaridades.

---

<sup>37</sup> A palavra *atenção* será mantida em itálico quando estiver se referindo a um processo mental.

<sup>38</sup> POSNER, Michael I.; ROTHBART, Mary K. **Research on Attention Networks as a Model for the Integration of Psychological Science**. *Annual Review of Psychology*, v.58. p.1-23. 2007.

<sup>39</sup> WEINTEN, Wayne. **Introdução à Psicologia: temas e variações**. 3ª edição. Tradução: Noveritis do Brasil. São Paulo: *Cengage Learning*, 2016. p. 248

<sup>40</sup> GOLEMAN, Daniel. **Foco, a Atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 33

## 2.1. Sistema Ascendente e Descendente

Estudos modernos<sup>41</sup> apontam que nosso cérebro opera com dois sistemas distintos; um mais primitivo e outro mais refinado, ambas trabalhando concomitantemente para formar o organismo pensante que somos atualmente<sup>42</sup>.

O sistema primitivo, chamado de **ascendente**, está ligado à ideia de automação. É involuntário e possui capacidade de processamento altíssima, operando em milissegundos, estando relacionado com o subconsciente, já que está sempre ligado e captando estímulos sem nosso foco consciente.

É o sistema responsável por executar nossas rotinas habituais, as tarefas que não requerem concentração especial, como andar ou escovar os dentes. Segundo a definição do psicólogo e jornalista científico Daniel Goleman

O sistema ascendente é multitarefa, acompanha uma profusão de informações em paralelo, incluindo os detalhes do que nos cerca e que ainda não entrou completamente em foco. Ele analisa o que está em nosso campo de percepção antes de nos deixar saber o que selecionou como relevante para nós.

Esta informação é especialmente importante para o reconhecimento da influência que este sistema pode causar na nossa percepção de mundo e, eventualmente, na instrução penal.

Em contrapartida, o sistema mais refinado, chamado de **descendente**, é a nossa *atenção voluntária*, monitorando e impondo objetivos ao sistema ascendente.

Apesar de mais lento que o sistema ascendente, é a sede de nosso autocontrole e é responsável pelo aprendizado, planejamento e pode controlar, na medida do possível, nosso repertório automático.

Devido a maior capacidade, a maioria absoluta das operações mentais, senão todas, ocorre nos confins do sistema ascendente; enquanto isso a mente descendente acredita focalizar nos planos que ela julga necessário, mas na realidade eles já foram preestabelecidos por seu irmão oculto.

---

<sup>41</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. No mesmo sentido, GOLEMAN, Daniel. **Foco, a Atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

<sup>42</sup> GOLEMAN, Daniel. **Foco, a Atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

Acontece uma espécie de miragem na qual temos a percepção de que estamos a par de tudo o que está na nossa consciência, mas na realidade tudo foi fornecido pelo sistema ascendente, e ainda mais um pouco que não estamos cientes<sup>43</sup>.

## 2.2. Automatização falha

Devido à distribuição dinâmica de tarefas de ambos os sistemas mentais, conseguimos realizar mais de uma tarefa ao mesmo tempo – como ponderar sobre o universo enquanto caminhamos pela praça.

Isto nos fornece a habilidade de navegar nosso dia a dia com sem problemas conforme executamos tarefas que estamos familiarizados de modo instintivo, graças ao sistema ascendente; e ainda conseguimos fazer planos futuros concomitantemente, graças ao sistema descendente.

Essa automação funciona bem no nível prático, todavia, por sermos massivamente inconscientes, estamos sujeitos as flutuações emocionais do sistema ascendente, que absorve todas as informações do mundo externo e reage a elas sem que percebamos, criando distorções e desvios em nossa atenção<sup>44</sup>.

O marketing tem um campo de estudo dedicado especialmente a se aproveitar dessas escolhas inconscientes, a fim de nos direcionar a determinado produto ou determinada marca. Naomi Mandel e Eric Johnson, professores da área, realizaram experimentos com *e-commerce* para demonstrar como explorar essa automação.

Em artigo publicado, explicam como é possível conduzir a prioridade do consumidor utilizando uma técnica de preparo visual, alterando o plano de fundo do site para compactuar com certos atributos do produto; como moedas a fim de direcionar para o custo ou nuvens para priorizarem conforto. O efeito prático é consistente tanto no público leigo quanto no público mais experiente, o preparo faz com que o atributo relacionado a ele seja mais saliente<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> GOLEMAN, Daniel. **Foco, a Atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> MANDEL, Naomi; JOHNSON, Eric J. *When Web Pages Influence Choice: Effects of Visual Primes on Experts and Novices*. *Journal of Consumer Research*. v.29, n.2., p.235 - 245. Setembro, 2002.

O sistema ascendente processa a informação de fundo, mas não a reconhece, permitindo essa manipulação do nosso subconsciente. Essa tendência também se traduz para o campo jurídico, podendo influenciar diretamente a percepção do réu e do processo analisado<sup>46</sup>.

### 3. Cognição humana

O simples ato de pensar envolve incontáveis processos cognitivos; fazemos associação dos impulsos perceptuais distorcidos constantemente deslocados e deduzir o que está sendo visto no mundo externo<sup>47</sup>. Apesar de ser um ato mental extraordinariamente complexo, nós não percebemos o quanto a cognição é importante para o nosso funcionamento como indivíduo, justamente por ela estar sempre presente no dia a dia ordinário.

Na segunda metade do século XX o estudo da cognição ganhou força na psicologia, quando os psicólogos desenvolveram métodos empíricos inovadores de medir processos mentais.

Neste momento, percebe-se que a *atenção* é um dos processos mentais presente no âmbito da cognição; **a atenção envolve a focalização consciente a uma classe restrita de estímulos ou eventos**. Ela é a própria seleção de estímulos<sup>48</sup>, sendo essencial para interpretação de informações do mundo real. Deste modo, a *atenção* também detém o poder de influenciar como esses estímulos são percebidos e lembrados pelo indivíduo<sup>49</sup>.

#### 3.1. Predisposição focal

*“Nothing in life is as important as you think it is while you are thinking about it.”*

-Daniel Kahneman

Como demonstrado anteriormente, nossa mente trabalha com processos majoritariamente inconscientes que, embora registrados, não são reconhecidos pela parte consciente. A maioria dos estímulos paira na obscuridade afetando nossas decisões sem ao menos percebemos. A *atenção* serve como um portal para a luz do nosso consciente, permitindo

---

<sup>46</sup> LASSITER, G. Daniel, et al. *ILLUSORY CAUSATION: Why It Occurs*. *Psychological Science*, v. 13, n. 4. p. 299-305. Julho, 2002

<sup>47</sup> WEINTEN, Wayne. **Introdução à Psicologia: temas e variações**. 3ª edição. Tradução: Noveritis do Brasil. São Paulo: *Cengage Learning*, 2016. p. 248.

<sup>48</sup> *Ibidem*. p. 215.

<sup>49</sup> *Ibidem*. p. 216.

compreendermos o mundo sem nos sobrecarregar. Todavia, ainda assim muitas coisas não passam pela porta de entrada e agem como influências despercebidas.

Diversos estudos demonstram que a *atenção*, fornecedora dos mecanismos que sustentam nossa consciência, é considerada um recurso precioso para a sobrevivência e para manutenção social. Esse fato pode ser evidenciado observando uma comunidade de Macacos Rhesus; eles fazem oferendas de comida a fim de terem uma oportunidade de ver os membros com posição alta na colônia. Em contrapartida, requerem uma oferenda para direcionar seu foco os membros de classe inferior<sup>50</sup>.

Nós, como seres humanos, também engajamos no mesmo comportamento. Pense nos shows de música ou peças de teatro que você já presenciou, um exemplo mais visível seria a compra de tickets de *meet and greet* para ter uma oportunidade de cumprimentar o seu artista preferido.

Em um fenômeno psicológico decorrente desse fato, temos a inclinação de atribuir importância infundada para o que quer que esteja sendo salientado no momento. Isso ocorre devido a evolução humana a perceber ameaças e se proteger.

Há milhares de anos, nossos ancestrais sobreviviam em um ambiente hostil, onde perigos se esgueiravam e apenas uma reação rápida da amígdala conseguia evitar um ataque<sup>51</sup>. Então, quando percebemos um barulho que chama nossa atenção, percebemos como algo relevante instantaneamente, como resquício de um instinto de autopreservação.

Daniel Kahneman é especialista em comportamento humano; tanto por suas experiências de vida em diversos países, tempo servindo como soldado e assessor de pessoal em Israel, quanto pelo renome internacional de sua compreensão da psiquê humana.

Sendo professor universitário em *Princeton*, leciona psicologia e *Public Affairs*. Kahneman também ostenta um Prêmio Nobel em Ciências Econômicas, única vez que a premiação da modalidade foi dada a um psicólogo.

Em um desafio, foi pedido para que Kahneman apresentasse um conceito científico que, se compreendido corretamente, mais iria melhorar o entendimento de mundo do cidadão

---

<sup>50</sup> CIALDINI, Robert. **Pre-Suasion**. Conecta, 2016. p.35

<sup>51</sup> GOLEMAN, Daniel. **Foco, a Atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 40.

médio. O conceito escolhido foi chamado de “*The focusing Illusion*” (A ilusão do foco) e apresentado em forma de texto, intitulado “*Nada na vida é tão importante quanto você acha que é, enquanto você está pensando sobre*”.

A ideia central é de que há uma incompatibilidade provocada pela alocação de foco entre pensar em algo e como essa coisa realmente é. Involuntariamente, atribuímos importância àquilo que nos chama atenção, assim a ideia de algo geralmente apresenta disparidade entre as propriedades da coisa em si<sup>52</sup>.

### 3.2. Atribuição de Importância

Como diz Robert Cialdini, autor e professor de Psicologia e Marketing na Universidade do Estado do Arizona, “tudo que atrai atenção focada para si mesmo pode levar os observadores a superestimar sua importância” (Pre-suasion, 2016).

Assim, utilizando desse fenômeno psicológico, atrair o foco temporariamente para os aspectos favoráveis de algo tem consequência persuasiva, como demonstrado pelo experimento supracitado com *e-commerce*. Atualmente, existem diversas técnicas de marketing que se aproveitam dessa premissa para manipular seus consumidores.

Dentre competidores igualmente capacitados, a ilusão de importância é utilizada para destacar uma marca em detrimento dos concorrentes. As pesquisas de público que pedem para o consumidor considerar as características positivas de um produto é capaz de melhorar a imagem da marca como um todo na opinião do entrevistado.

Isto acontece com diferentes produtos, como televisões, produtos de limpeza e aparatos tecnológicos, e em diferentes localidades onde a pesquisa é realizada, seja em shopping, internet ou até mesmo na rua.

Para garantir que essa predisposição se manifeste, é importante manter o foco unitário. Sem um parâmetro para dividir a *atenção*, o foco em um aspecto específico acaba por superestimar o objeto focal em detrimento de uma visão mais holística, que distribuiria a *atenção* e conseqüentemente a atribuição de importância.

---

<sup>52</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Nothing In Life Is As Important As You Think It Is, While You Are Thinking About It**. Disponível em <<https://www.edge.org/response-detail/11984>>. Acesso em 19/08/2019.



**Nós somos persuadidos pelo nosso inconsciente a atribuir mais importância ao objeto do nosso foco do que ele realmente tem.** Então, por exemplo, quando o locutor consegue fazer com que a plateia se foque em um elemento chave da mensagem, ele está carregando esse elemento de importância, assim como acaba de acontecer com a frase em negrito acima.

### 3.3. Atribuição de causalidade

O que é focal também é presumido causal. Assim como a presunção de importância, a ilusão de causalidade ocorre quando as pessoas imputam uma noção infundada de causa a um estímulo somente porque ele é mais perceptível ou saliente do que os demais estímulos<sup>53</sup>.

O objeto de nosso foco, independentemente do que for, carrega a percepção de que ele é a causa do que quer que esteja acontecendo no momento. Em experimento que ilustra a eficácia desse fenômeno psicológico, a psicóloga Shelley Taylor orquestrou cuidadosamente a interação social de duas pessoas e, mais importante, o modo em que esta interação era observada<sup>54</sup>.

Dois atores encenaram uma conversa, com o roteiro previamente desenvolvido para garantir que ambos contribuíssem igualmente para a discussão. Cerca de 104 alunos analisaram a conversa, alguns voltados para o ator A e outros voltados para o ator B, e posteriormente responderam um questionário escolhendo qual das pessoas teve um domínio maior da situação.

O resultado foi surpreendente: Todos apontaram a pessoa a qual estavam observando de frente como o mais proeminente na conversa.

Posteriormente, o mesmo estudo foi reproduzido com três câmeras gravando a interação dos atores, uma encarando cada ator e a última com ambos no foco da gravação. Novamente, pedindo para que os voluntários assistissem o vídeo e no fim avaliassem quem teve maior controle da situação, configurou-se o mesmo resultado; A ilusão causal era atribuída a quem a perspectiva câmera estaria voltada.

---

<sup>53</sup> LASSITER, G. Daniel, et al. *ILLUSORY CAUSATION: Why It Occurs*. *Psychological Science*, v. 13, n. 4. p. 299-305. Julho, 2002.

<sup>54</sup> TAYLOR, Shelley. E; FISKE, S. T. *Salience, Attention, and Attributions: Top of the Head Phenomena*. In *Advances in Experimental Social Psychology*. Vol. 11. L. Berkowitz, New York: Academic Press, p.249-88. 1978.

Este estudo é uma demonstração empírica da ilusão focal. O ponto de vista literal de uma pessoa afeta como ela inicialmente registra as informações de uma determinada interação social, que por sua vez, afeta seu julgamento sobre a influência causal exercida pelas pessoas interagindo.

Este fenômeno é tão proeminente que uma série de outros estudos foram desenvolvidos para explorar os limites da ilusão causal. Observadores tendem a atribuir esse status à indivíduos que falam mais alto ou que usam roupas chamativas<sup>55</sup>. Há um consenso de que essa ilusão não é uma espécie de memória, mas sim uma espécie de percepção.

### 3.4. Reflexo prático

O fenômeno da *atenção* é explorado por diversas áreas, como marketing, mídia e política. Estratégias de venda consistem em te convencer, sem que você perceba, de que você precisa de tal produto: Prateleiras de mercado de local privilegiado são comumente “alugadas” para marcas, já que estão na altura do campo de visão do comprador médio, atraindo o foco e conseqüentemente auferindo importância ao produto.

Esse efeito da predisposição focal faz com que o consumidor superestime a importância que esse produto terá na sua vida, tornando-o mais propenso a comprá-lo<sup>56</sup>.

No esporte também é possível observar esses efeitos em jogo; juízes tendem a atribuir mais causalidade aos atletas vestindo roupas mais coloridas e distintas, justamente por atraírem mais atenção<sup>57</sup>.

Em um aspecto mais preocupante, este fenômeno psicológico está igualmente presente na reação que as notícias midiáticas provocam na opinião pública. O poder da mídia é exercer controle indireto da opinião popular, selecionando quais as notícias terão melhor cobertura e serão recorrentes, a fim de carregar o assunto com importância implícita.

Com a ocorrência tragédias e crimes chamativos, a cobertura midiática tende a se concentrar em dar atenção ao ocorrido. A população, bombardeada com a mesma informação

---

<sup>55</sup> CIALDINI, Robert. *Pre-Suasion*. Conecta, 2016. p. 338

<sup>56</sup> ATALAY, A. S., BODUR, H. O., & RASOLOFOARISON, D. (2012). Shining in the Center: Central Gaze. *Journal of Consumer Research*.

<sup>57</sup> CIALDINI, Robert. *Pre-Suasion*. Conecta, 2016. p. 339

em diversos canais e durante um longo tempo, atribui importância ao assunto tratado por mera exposição contínua.

Robert Cialdini, autor e professor de Psicologia e Marketing na Universidade do Estado do Arizona, exemplifica em sua obra *Presuasion* esse fenômeno com a explosão de uma bomba que ocorreu em 2000, na principal estação ferroviária de Düsseldorf, ferindo severamente vários imigrantes.

Embora não houvesse provas, as autoridades suspeitavam de que era um ataque de grupos com ideias antissemitas. O cunho da história fez com que uma série de notícias sobre extrema-direita fossem veiculadas no mês seguinte na Alemanha. Durante este período, foram realizadas pesquisas para identificar o que os alemães consideravam como o problema mais importante atualmente enfrentado por seu país.

A porcentagem de cidadãos que classificaram o extremismo de direita como a maior preocupação aumentou de quase zero para 35% - uma porcentagem que voltou à estaca zero quando notícias relacionadas ao ocorrido desapareceram nos meses seguintes.

Os avanços para se entender a psiquê humana já é, portanto, utilizado fora da psicologia para aumentar a efetividade das atividades centrais da área. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, o Direito é saber que lida com a regulação da sociedade<sup>58</sup>, e consequentemente as pessoas que nela habitam. Assim sendo, é apto a utilizar esses conceitos para a melhor e mais eficaz aplicação de seus institutos.

Embora a ligação entre *atenção*, foco e julgamento já tenha sido amplamente explorada e documentada em psicologia social e consumerista, não há implementação efetiva desses conhecimentos no campo do Direito, principalmente dentro do Brasil. Todavia, o processo psicológico da *atenção* já foi utilizado como método para influenciar a decisão histórica da Suprema Corte Norte-Americana sobre casamentos homoafetivos<sup>59</sup>.

Os advogados pleiteando para igualdade matrimonial iniciaram uma longa campanha de relações públicas que tinha um único homem como público alvo: O Ministro Anthony Kennedy, detentor do voto de minerva, que desempataria o 4-4 dos demais ministros. Dr. Kennedy também seguia posições conflitantes sobre o espírito das leis, acreditava que deveriam

---

<sup>58</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 32 ed – São Paulo. Saraiva, 2013.

<sup>59</sup> CIALDINI, Robert. *Pre-Suasion*. Conecta, 2016. p. 169-170.

ser interpretadas segundo o momento histórico em que foram concebidas, mas por outro lado acreditava que o direito é ciência viva que deve se adaptar aos anseios da atualidade.

A campanha foi documentada pela jornalista Jo Becker, vencedora de três prêmios Pulitzer, em seu livro “*Forcing the Spring: Inside the Fight for Marriage Equality*”. Nele, é abordado as estratégias legais utilizadas, além de entrevistas com personalidades ativas na decisão de 2013 da Suprema Corte Norte-Americana.

Uma campanha midiática foi lançada com o objetivo de fazer uma conexão entre o ponto de vista mais liberal do juiz à causa do casamento homoafetivo. Assim foram escolhidas uma série de conceitos e palavras que ele havia utilizado em sentenças passadas; Expressões como “dignidade humana” ou “liberdade individual” era recorrentes em duas decisões e foram utilizadas na mídia e nas sustentações orais, a fim de que o magistrado incorresse no fenômeno psicológico da ilusão focal.

Felizmente, a decisão final foi a favor da igualdade matrimonial. Não há como ter certeza da atuação que a estratégia psicológica teve, porém a sentença do Dr. Kennedy tendia nos conceitos de dignidade da pessoa humana e liberdade previamente abordados na campanha.

Os estudos sobre a ilusão focal se traduzem para a esfera jurídica facilmente. Já existem pesquisas que evidenciam como esta atribuição de causalidade e importância interferem no ramo do Direito Penal<sup>60</sup>. As confissões e depoimentos são geralmente gravadas com o foco da câmera somente no depoente, desencadeando os fenômenos citados nos estudos da Professora Taylor.

Este modelo manipula a *atenção ascendente* dos espectadores e os fazem acreditar que o acusado estava controlando a situação, minando a possibilidade do juiz ou tribunal reconhecer que a confissão foi forçada. Alternativamente, esse efeito foi reiterado nos estudos demonstrados no artigo *Illusory Causation: Why It Occurs* (Lassiter, et al. Julho, 2002), que inverte a perspectiva da câmera para o detetive conduzindo a entrevista. Como esperado, o efeito é o mesmo; os espectadores determinaram que o detetive tinha mais controle da situação. De acordo com os mesmos estudos, os efeitos iníquos podem ser neutralizados mudando o ângulo da câmera, de modo que teria igualmente no suspeito e no interrogador.

---

<sup>60</sup> LASSITER, G. Daniel, et al. *ILLUSORY CAUSATION: Why It Occurs*. *Psychological Science*, v. 13, n. 4. p. 299-305. Julho, 2002.

#### 4. Modernização do judiciário

Em se tratando de equipamentos de gravação no âmbito jurídico, não há de se negar a evolução tecnológica que ocorreu nos últimos anos; houve a popularização de câmeras, carros, celulares e internet de fácil acesso para o cidadão comum.

A tecnologia, como conjunto de procedimentos que permitem a aplicação dos conhecimentos próprios das ciências naturais na produção industrial<sup>61</sup>, se converteu em um instrumento essencial para a interação social moderna, afetando a construção e organização de comunidades; Plataformas digitais possibilitam que grupos se reúnam e se organizem coletivamente para combater opressão política e modificar agenda midiática<sup>62</sup>. Todos os âmbitos e organizações foram impactadas pelas plataformas digitais, da produção ao consumo, das universidades aos estudantes, da Administração Pública às empresas privadas. Foi um impacto transversal e intergeracional. As pessoas, com intermédio da tecnologia podem participar mais ativamente dos processos que antes estavam fora de alcance<sup>63</sup>.

O Direito, como ramo que ordena a sociedade<sup>64</sup>, está se empenhando para acompanhar os avanços que a tecnologia trouxe. Uma justiça mais célere e mais eficiente desperta interesse em todas as Instituições nacionais, desde o governo até o interesse privado e dos cidadãos<sup>65</sup>. Relatórios de entidades renomadas, como o *Technology Committee of the State Bar of Michigan Judicial Crossroads Taskforce*, trazem a integração com a tecnologia como um dos epicentros para o melhor alcance e resposta do Judiciário para os anseios da população.

A tecnologia pode transformar o atual caos de jurisdições em um modelo unificado e, conseqüentemente, com mais integração entre os juízos, sem contar os benefícios da disseminação de informação e transparência para a população<sup>66</sup>.

Os procedimentos judiciais passaram a incorporar gradativamente meios modernos para registro de seus atos, como esforço para a adaptação à sociedade moderna. A

---

<sup>61</sup> Walter A. Bazzo (ed.), Eduardo Marino García Palacios, Juan Carlos González Galbarte, Irlan von Linsingen (ed.), José Antonio López Cerezo, José Luis Luján, Mariano Martín Gordillo, Carlos Osorio, Luiz Teixeira do Vale Pereira (ed.), Célida Valdés. **Introdução Aos Estudos CTS**. Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI). P.39

<sup>62</sup> BADÍA, Francesc. GUTIÉRREZ-RUBÍ, Antoni. *El ecosistema de la democracia abierta*. DemocraciaAbierta, 2017.

<sup>63</sup> ESPELT, Ricard. GARRIGA, Mònica. *Plataformas digitales y democracia*. DemocraciaAbierta, 2017.

<sup>64</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 32 ed – São Paulo. Saraiva, 2013.

<sup>65</sup> JACKSON, Brian A., et al. *Fostering Innovation in the U.S. Court System*. RAND Corporation, 2016.

<sup>66</sup> Judicial Crossroads Task Force of the State Bar of Michigan. **Report and Recommendations: Delivering Justice in the Face of Diminishing Resources**, 2011.

informatização do processo judicial ocorre desde 2006, com a promulgação da Lei nº 11.419<sup>67</sup>, que permite o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos.

Atualmente temos certificados digitais para a o acesso restrito de processos sigilosos e podemos peticionar digitalmente por meio de ferramentas disponíveis no próprio site do juízo; Há o PJe – Processo Judicial Eletrônico, na Justiça Federal da 3º Região, que engloba São Paulo, há também o sistema Eproc na Justiça Federal da 4º Região, que engloba Santa Catarina, para citar alguns.

A gravação audiovisual das audiências passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, com a inserção de sua previsão no Artigo 405, §1º do Código Processual Penal incluída pela Lei nº 11.719, de 2008:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.  
§1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

A acessibilidade dos aparelhos de gravação de vídeo e de áudio revolucionaram o meio jurídico, pois são uma possibilidade de demonstrar a realidade fática do julgamento ou interrogatório e a armazenar para inspeção futura. Além disso, tem o potencial para auxiliar na celeridade processual, reduzir os custos de locomoção, integralizar os Juízos e diversos outros benefícios para o Judiciário<sup>68</sup>.

Atualmente ainda há autores que questionam a constitucionalidade da videoconferência no processo penal, invocando as garantias do Art. 5º da Constituição Federal, em especial o devido processo legal e a ampla defesa, estendendo para um “direito de presença” perante a autoridade que irá exercer as funções judiciais. Segundo Nucci, *“Uma tela de aparelho de TV ou de computador jamais irá suprir o contato direto que o magistrado deve ter*

---

<sup>67</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

<sup>68</sup> PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos.** Brasília: TJDFT, 2015.

*com o réu, até mesmo para constatar se ele se encontra em perfeitas condições físicas e mentais*”<sup>69</sup>.

Todavia, é impossível e inviável barrar a implementação dos novos recursos, criando barreiras para a adaptação do judiciário à modernidade. Deve-se evitar tornar o avanço em reprocesso por medo de mudanças.

A nossa jurisprudência concorda com esta colocação; a gravação das audiências passou a ser obrigatória, segundo Habeas Corpus nº 428511 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018<sup>70</sup>. O acórdão inovador rege que **o sistema de registro audiovisual é necessário para a validade do processo penal**, sob pena de ilegalidade do ato. Segundo a ementa, a interpretação das passagens presentes no parágrafo 1º do Artigo 405 do Código Penal "*sempre que possível*", por "*meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual*" deve ser no sentido de que só poderá não ser realizada quando não exista, faticamente, sistema disponível para tanto.

Fica, portanto, determinado pela interpretação jurisprudencial que a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, o juiz que possuir recurso para gravação, deverá obrigatoriamente para o registro dos depoimentos de investigado, indiciado, ofendido, testemunha e, inclusive, de réu. Apenas poderá se isentar desse procedimento se justificar motivadamente a impossibilidade. Caso não o faça, o ato será ilegal e todos o processo que se desdobrar dele será nulo, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ademais, no mesmo sentido, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também passou a recomendar a gravação dos julgados no Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>71</sup>. A recomendação foi aprovada em plenário da OAB e visa proteger as “prerrogativas da advocacia e da idoneidade dos julgamentos”.

---

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 406. No mesmo sentido, LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 593.

<sup>70</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 428511. Ruan Ramos Do Nascimento. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2017. **Decisões Monocráticas**. Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=HC+428511&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

<sup>71</sup> CARNEIRO, Luiz Orlando. **OAB recomenda ao TST gravação em audiovisual de audiências**: Objetivo é resguardar prerrogativas da advocacia e “idoneidade dos julgamentos”. 2018. JOTA. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/oab-recomenda-ao-tst-gravacao-em-audiovisual-de-audiencias-28022018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/oab-recomenda-ao-tst-gravacao-em-audiovisual-de-audiencias-28022018)>. Acesso em: 07 ago. 2019.

Atualmente a integração do juízo com a tecnologia está caminhando em passos largos a fim de resguardar a justiça do procedimento e possivelmente auxiliar na celeridade processual. Assim, fica evidenciado a importância que o registro audiovisual está ostentando no ordenamento nacional. Todavia, não há qualquer previsão ou vedação legal sobre o posicionamento das câmeras e procedimento para gravação dos atos.



## 5. Videoconferência

O interrogatório é um meio essencial de defesa<sup>72</sup>, devendo ser realizado em juízo perante o juiz da causa, previsto no Art. 8, 1, do Pacto de San José da Costa Rica. Segundo essa garantia, o réu tem a oportunidade de realizar a autodefesa – participar pessoalmente do processo de decisão da questão penal. Por este motivo, em regra, o interrogatório do réu deve ser em juízo. Todavia, essa garantia foi flexibilizada com a edição da Lei 11.900/2009, que trouxe a possibilidade de interrogatório por videoconferência.

Surge então, a possibilidade legal de realização de interrogatório por videoconferência, após a edição da Lei 11.900/2009. Como preceitua o art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal, somente em casos excepcionais, para prevenir risco à segurança pública, suspeitando-se de envolvimento do acusado com o crime organizado, para viabilizar a participação do réu no ato processual, quando esteja enfermo, para impedir influência no ânimo de testemunha ou vítima, para atender questão gravíssima de ordem pública. Assegura-se o acompanhamento de defensor.<sup>73</sup>

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos

---

<sup>72</sup> PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

Atualmente, a medida ocorre somente ocorre em caráter extraordinário, todavia, acredita-se que com o passar do tempo, a distância entre juízo e tecnologia encolha e este procedimento passe a ser a norma.

Segundo relatório patrocinado pela escola de administração judiciária do distrito federal<sup>74</sup>, realizado em 2015, dentro da realidade brasileira, a tecnologia empregada nas vídeo-chamadas pode contribuir muito para celeridade processual, o custo e a segurança social.

A extensão territorial do Brasil e a distância entre comarcas poderiam ser superadas por meio desta tecnologia, contribuindo para a razoável duração do processo. Segundo análise comparativa de dados coletados para elaboração do relatório, ainda que o sistema de videoconferência fosse implementado em todos os fóruns e estabelecimentos penais daquela unidade da federação, seria sete vezes mais barato realizar todas as audiências com a participação de pessoa presa por videoconferência do que escoltar e transportar todos esses detentos até os fóruns para as audiências<sup>75</sup>.

Além disso, incrementa a segurança pública ao evitar que o preso deixe o estabelecimento penal desnecessariamente. É um procedimento viável atualmente e já é utilizado em algumas varas; A título de exemplo, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal faz uso da videoconferência para realizar as audiências com escopo de concessão e revogação de benefícios aos condenados desde 2001 (Prado 2015).

A videoconferência, por si só, não viola nenhum dispositivo legal, seja da Constituição Federal, tratados internacionais em que o Brasil é signatário ou até mesmo o Código Processual Penal<sup>76</sup>. Do mesmo modo, não significa que cause inerentemente algum prejuízo para o acusado ou seus direitos.

Todavia, **a má utilização deste procedimento pode sim ferir garantias processuais e direitos do cidadão**. Assim, se estiver em desacordo com as formalidades necessárias, ou se

---

<sup>74</sup> PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos**. Brasília: TJDFT, 2015. p.295.

<sup>75</sup> *Ibidem*. p.307.

<sup>76</sup> *Ibidem*. p.306.

prejudicar o réu, gera nulidade por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Percebendo que este meio de condução de audiências tem o potencial de ser disseminado e adotado como padrão em um futuro próximo, surge a necessidade de apontar os impactos de sua condução insensível às descobertas da psicologia cognitiva.

Não só a videoconferência, mas também os meios de coleta de prova digitais, como gravação de depoimentos e confissões, estão sujeitos a predisposição psicológica de superestimar importância e causalidade indevidamente.

A colheita de depoimentos atualmente é feita com a câmera diretamente no acusado sem a presença dos agentes estatais que estão conduzindo o interrogatório na gravação. A representação do acusado em tela sem a outra parte é o suficiente para incorrer na ilusão de causalidade<sup>77</sup>, qualquer instrumento jurídico que o faça corre o risco de ferir o devido processo legal e a ampla defesa.

A fim de compensar a ilusão de causalidade, característica oriunda do processo psicológico da *atenção*, deve-se garantir que o magistrado se mantenha imparcial ao utilizar de recursos de vídeo. Dividir o ponto focal entre acusado e o entrevistador é imperativo. Desta maneira, é preciso padronizar o modo em que as videoconferências são conduzidas.

---

<sup>77</sup> TAYLOR, Shelley. E; FISKE, S. T. *Salience, Attention, and Attributions: Top of the Head Phenomena*. In *Advances in Experimental Social Psychology*. Vol. 11. L. Berkowitz, New York: Academic Press, p.249–88. 1978.

## 6. Consequências jurídicas

Como exposto anteriormente, a experiência do mundo das pessoas é subjetiva, recaindo sobre o processo cognitivo da *atenção* a responsabilidade de selecionar o foco dessa experiência<sup>78</sup>.

A ilusão de causalidade é um dos efeitos da *atenção*, o qual atribui uma noção infundada de causa a um estímulo somente porque ele é mais perceptível ou saliente do que os demais estímulos<sup>79</sup>. Esta ilusão ocorre facilmente, podendo ser encadeada como consequência do ponto de vista literal de uma pessoa quando ela observa uma determinada interação social<sup>80</sup>.

Com potencial para afetar situações sociais, os efeitos da ilusão de causalidade devem ser estudados nas situações de diálogo no âmbito jurídico também.

No cotidiano, a outorga equivocada de causalidade e de importância não gera consequências dramáticas e muitas vezes passa despercebida. Todavia, este descompasso mental tem o potencial de prejudicar permanentemente a vida de uma pessoa, destarte é o caso de uma condenação criminal indevida.

A *atenção* como processo psicológico é uma variável independente, ou seja, estará presente em todos os momentos do processo de modo autônomo. Em contrapartida, a decisão judicial é uma variável dependente, pois está sujeito a flexões de fatores internos e externos que influenciam na sua produção.

Assim sendo, essas duas variáveis se afetam em uma relação inevitável; ao passo que maior a influência do processo psicológico da *atenção*, maior seria a distância à verdade real, e logo, maior a injustiça na sentença.

É importante salientar que há, de fato, causalidade na relação entre a *atenção* e a produção da sentença, visto que a última é o resultado uma operação mental do magistrado que liga um fato a outro e por fim conclui pela culpa ou inocência do réu<sup>81</sup>. Sendo uma operação mental, a sentença está sujeita a interferências inconscientes tal como a atribuição de causalidade e de importância indevidas, ambas características do processo psicológico da

---

<sup>78</sup> WEINTEN, Wayne. **Introdução à Psicologia: temas e variações**. 3ª edição. Tradução: Noveritis do Brasil. São Paulo: *Cengage Learning*, 2016. p. 238.

<sup>79</sup> LASSITER, G. Daniel, et al. **ILLUSORY CAUSATION: Why It Occurs**. *Psychological Science*, v. 13, n. 4. p. 299-305. Julho, 2002.

<sup>80</sup> CIALDINI, Robert. **Pre-Suasion**. Conecta, 2016.

<sup>81</sup> Rangel, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25.

*atenção*. Verifica-se uma correlação perfeita positiva entre as duas variáveis, sendo a relação diretamente proporcional.

O presente modelo de videoconferências e gravações não detém regulamentação no tocante ao modo de ser executado, ficando a critério dos atores do processo definirem como será concretizado. Atualmente, é possível verificar que a perspectiva da câmera da gravação de depoimentos e testemunhos penais é de praxe voltada somente para o entrevistado.

Esta prática tem o potencial de influenciar decisões futuras sobre confissões coagidas, bem como outros meios de prova que utilizam o mesmo veículo digital. Isto infringe a ampla defesa e o devido processo legal, colocando em xeque a segurança jurídica característica do estado democrático de direito; estas garantias legais, assim como todas as outras, dispõem de um status *sine qua non* para a afirmação da responsabilidade penal e, conseqüentemente, a aplicação da pena – em outras palavras, caso não estejam presentes ou forem violadas Estado não pode punir<sup>82</sup>.

O devido processo legal<sup>83</sup>, como exposto anteriormente, pressupõe a ressonância com o tempo atual da sociedade, que deve acompanhar os tempos modernos. A ampla defesa<sup>84</sup> compete ao réu, “*além da possibilidade de se defender, criar perspectivas favoráveis ao convencimento de sua inocência*”<sup>85</sup>. Coincidentemente, a ilusão de causalidade pleiteia a necessidade de criar uma perspectiva, literal, que favoreça o réu ou ao menos não o prejudique.

Apesar do amplo estudo e teorização do fenômeno psicológico da *atenção*, o campo jurídico não absorve estes conhecimentos e faz muito pouco, ou nada, para refletir os esforços das pesquisas em seu campo de atuação; não existem mecanismos jurídicos específicos para combater a ocorrência do fenômeno. Por este motivo, é preciso elaborar um protocolo que padronize a condução das videoconferências, utilizando os conhecimentos da psicologia cognitiva a fim de resguardar os direitos do acusado.

---

<sup>82</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

<sup>83</sup> Art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

<sup>84</sup> Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>85</sup> BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

## 7. Meios de Adequação

O avanço tecnológico está produzindo respaldos no âmbito jurídico, mas nada impede ele também que seja usado para equilibrar os efeitos que causou. O estudo realizado pela professora Taylor<sup>86</sup>, que documenta a ilusão de causalidade presente no processo mental da *atenção*, também traz um meio de nulificar esse efeito: colocar ambas partes em um estado de proeminência igualitário.

O efeito da ilusão de causalidade ocorre quando um dos estímulos está saliente em relação aos outros. Se há algo extra competindo pela atenção do observador, a ilusão de causalidade não se realiza<sup>87</sup>. Desta forma, posicionando ambas partes, réu e agente estatal, de maneira semelhante na gravação<sup>88</sup>, o terceiro observador estará livre do viés subconsciente produzido pelo processo mental da *atenção*.

A participação em vídeo do agente estadual que conduz a entrevista com o acusado é plenamente compatível com o texto constitucional, visto que há previsão expressa deste direito fundamental no Art. 5, inciso LXIV da Constituição Federal:

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial

O acusado tem o direito à identificação dos responsáveis pelo interrogatório a que for submetido<sup>89</sup>, com o intuito de assegurar sua integridade física e moral, é uma medida instrumental que passa do âmbito meramente formal<sup>90</sup>.

Deste modo, tem a sua finalidade compatível com a manutenção da imparcialidade jurisdicional e sustenta a obrigação do agente estatal ser retratado em vídeo junto ao acusado. Atualmente, não há regulamentos referentes ao modo de condução de uma gravação de depoimento ou de uma videoconferência. Idealmente, um decreto ou um manual oficial estabeleceriam um protocolo a ser seguido ao utilizar meios digitais de filmagem, levando em conta as influências subconscientes abordadas no presente trabalho.

---

<sup>86</sup> TAYLOR, Shelley. E; FISKE, S. T. *Saliency, Attention, and Attributions: Top of the Head Phenomena*. In *Advances in Experimental Social Psychology*. Vol. 11. L. Berkowitz New York: Academic Press, p.249–88. 1978.

<sup>87</sup> CIALDINI, Robert. *Pre-Suasion*. Conecta, 2016. p. 43

<sup>88</sup> *Ibidem*. p. 55

<sup>89</sup> MACHADO, Costa; FERRAZ, Alma Candida da Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. parágrafo por parágrafo**. 9º edição. Barueri: Manole, 2018. p.42

<sup>90</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional**. 1 edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p.601

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou apresentar a influência de processos psicológicos inconscientes no processo penal. Primeiramente foi apresentada as garantias pertinentes que estão presentes no nosso ordenamento jurídico e enfatizada a importância delas, demonstrando que são quesitos necessários para a afirmação da responsabilidade penal, proibindo a punição do acusado caso sejam desrespeitadas.

Depois, é exposta a subjetividade inescapável do magistrado, que produz as sentenças como resultado de uma operação mental que analisa o caso concreto. Por se tratar de um processo mental, está sujeita a influências inconscientes que agem na cognição humana; sendo o caso da *atenção*.

Alguns estímulos são selecionados pela *atenção* para facilitar a absorção de informações do mundo externo. Todavia, esse filtro causa alguns descompassos mentais; a ilusão de causalidade e de importância.

A ilusão de causalidade é um dos efeitos da *atenção*, o qual atribui uma noção infundada de causa a um estímulo somente porque ele é mais perceptível ou saliente do que os demais estímulos. A representação do acusado em tela sem a outra parte é o suficiente para incorrer na ilusão de causalidade, já que é o único foco de atenção do magistrado. Isto é especialmente problemático diante da modernização do judiciário e a tendência crescente de adotar técnicas de colheitas e prova e de audiência por videoconferências.

Há uma forma de neutralizar esse efeito psicológico; a ilusão de causalidade não se realiza caso haja outro estímulo competindo pela atenção do observador. Desta forma, posicionando ambas partes, réu e agente estatal, de maneira semelhante na gravação, o terceiro observador estará livre do viés subconsciente produzido pelo processo mental da *atenção*.

Diante disso, demonstra-se necessária a elaboração de um decreto ou um manual oficial sensível aos os conhecimentos da psicologia cognitiva que estabelece as melhores práticas ao se utilizar um instrumento processual que utilize gravações audiovisuais. O Estado também deve incorporar programas de treinamento do correto manuseamento das câmeras aos servidores públicos envolvidos nos procedimentos que envolvam essa tecnologia. Desta maneira, encontra-se resguardado os direitos do réu a assegurada a validade do processo penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALAY, A. S., BODUR, H. O., & RASOLOFOARISON, D. (2012). **Shining in the Center: Central Gaze**. *Journal of Consumer Research*.

BADIA, Francesc. GUTIÉRREZ-RUBÍ, Antoni. **El ecosistema de la democracia abierta**. DemocraciaAbierta, 2017.

BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Anotações Sobre a Psicologia Jurídica**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A ferida narcísica do direito penal: Primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea**. In GAUER, Ruth (org) *A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. RJ: Lumen Juris, 2004.

CIALDINI, Robert. **Pre-Suasion**. Conecta, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 32 ed – São Paulo. Saraiva, 2013.

ESPELT, Ricard. GARRIGA, Mònica. **Plataformas digitales y democracia**. DemocraciaAbierta, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOLEMAN, Daniel. **Foco, a Atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

JACKSON, Brian A., et al. **Fostering Innovation in the U.S. Court System**. *RAND Corporation*, 2016.

Judicial Crossroads Task Force of the State Bar of Michigan. **Report and Recommendations: Delivering Justice in the Face of Diminishing Resources**, 2011.

KAHNEMAN, Daniel. **Nothing In Life Is As Important As You Think It Is, While You Are Thinking About It**. Disponível em <<https://www.edge.org/response-detail/11984>>. Acesso em 19 ago. 2019.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. No mesmo sentido, GOLEMAN, Daniel. **Foco, a Atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

LASSITER, G. Daniel, et al. **ILLUSORY CAUSATION: Why It Occurs**. *Psychological Science*, v. 13, n. 4. p. 299-305. Julho, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 21º edição. São Paulo: Saraiva, 2017.



MACHADO, Costa; FERRAZ, Alma Candida da Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. parágrafo por parágrafo.** 9º edição. Barueri: Manole, 2018.

MANDEL, Naomi; JOHNSON, Eric J. **When Web Pages Influence Choice: Effects of Visual Primes on Experts and Novices.** *Journal of Consumer Research.* v.29, n.2., p.235 - 245. Setembro, 2002.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional.** 1 edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 406. No mesmo sentido, LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 3ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 593.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal.** 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PLETSCH, Natalie R. **Formação de prova no jogo processual pena: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença.** São Paulo: IBCCRIM, 2007.

POSNER, Michael I.; ROTHBART, Mary K. **Research on Attention Networks as a Model for the Integration of Psychological Science.** *Annual Review of Psychology*, v.58. p.1-23. 2007.

PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos.** Brasília: TJDFT, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TAYLOR, Shelley. E; FISKE, S. T. **Saliency, Attention, and Attributions: Top of the Head Phenomena.** *In Advances in Experimental Social Psychology.* Vol. 11. L. Berkowitz New York: Academic Press, p.249–88. 1978.

Walter A. Bazzo (ed.), Eduardo Marino García Palacios, Juan Carlos González Galbarte, Irlan von Linsingen (ed.), José Antonio López Cerezo, José Luis Luján, Mariano Martín Gordillo, Carlos Osorio, Luiz Teixeira do Vale Pereira (ed.), Célida Valdés. **Introdução Aos Estudos CTS.** Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).

WEINTEN, Wayne. **Introdução à Psicologia: temas e variações.** 3ª edição. Tradução: Noveritis do Brasil. São Paulo: *Cengage Learning*, 2016.

ZIMERMAN, David. **A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional: a crise do magistrado.** Edição: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Revista Themis. n. 4. p.125-136. 2006.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 428511**. Ruan Ramos Do Nascimento. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2017. **Decisões Monocráticas**. Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=HC+428511&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **OAB recomenda ao TST gravação em audiovisual de audiências**: Objetivo é resguardar prerrogativas da advocacia e “idoneidade dos julgamentos”. 2018. JOTA. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/oab-recomenda-ao-tst-gravacao-em-audiovisual-de-audiencias-28022018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/oab-recomenda-ao-tst-gravacao-em-audiovisual-de-audiencias-28022018)>. Acesso em: 07 ago. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Costa Rica) (Org.). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

Nações Unidas (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Unicef Rio 005. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SCHNEIDER, Eliezer. **Psicologia**: Ciência e Profissão. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932004000200014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200014)>. Acesso em: 26 set. 2019.